

O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL E O RISCO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Bruno Ribeiro Castro



RESUMO

Define-se investimento estrangeiro como aquisições de empresas, equipamentos, instalações, estoques ou interesses financeiros de um país por empresas, governos ou indivíduos de outros países. Investimentos estrangeiros diretos são os investimentos internacionais aplicados na criação de novas empresas ou na participação acionária em empresas nacionais pré-constituídas. O investimento estrangeiro, no país receptor, presta-se a estimular o crescimento econômico quando o nível de poupança interna é insuficiente para atender às necessidades potenciais de investimento. Isso geralmente acentua o grau de dependência econômica e política do país anfitrião em relação aos países exportadores de capital. A falta de regulação adequada quanto a essa atividade pode também ensejar a prática de crimes como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Tanto é assim que em várias investigações da Polícia Federal foi verificada a existência de indícios da criação e manutenção de empresas estrangeiras, principalmente *offshore* sediadas em Paraísos Fiscais, em nome de “laranjas”, e de sua utilização para ocultar e dissimular o patrimônio de criminosos, possibilitando a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro. Dentre os artifícios utilizados para esse fim está o investimento estrangeiro direto. Diante desses fatos, como lidar com essa realidade complexa? Existe o ponto de vista econômico e o da área de segurança, sendo certo que pelas experiências em investigações havidas, o sistema de regulação atual desses investimentos necessita de revisão.

PALAVRAS-CHAVE: Investimento estrangeiro direto. Dependência econômica. Lavagem de dinheiro. *Offshore*. Paraísos fiscais. Blindagem patrimonial.

INTRODUÇÃO

Para a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e seu respectivo regulamento, Decreto nº 55.762/65, investimentos estrangeiros são os bens, máquinas e equipamentos introduzidos no território nacional, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços. São, ainda, os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em



atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Em alguns casos, o investimento estrangeiro ajuda países como o Brasil a financiar o desenvolvimento de suas atividades econômicas. Com isso, pode ocorrer, por exemplo, o aumento na taxa de emprego e a consequente melhoria social. Em contrapartida, o capital estrangeiro normalmente cobra seu preço e pode trazer atrelado aos seus benefícios uma acentuação na dependência política em relação ao país exportador do capital.

Atualmente, o Brasil apresenta um cenário econômico muito favorável para o recebimento de investimentos estrangeiros. Esse período é fortemente influenciado por fatores macro e microeconômicos, a saber: estabilidade econômica – baixo índice de inflação; recente elevação do grau de investimento do país para (BB+) – recomendação de agências internacionais especializadas na avaliação dos riscos globais para os investimentos; alta taxa de juros interna – remuneração privilegiada do capital estrangeiro especulativo; taxa de câmbio favorável – real apreciado frente ao dólar – facilidades para importação de insumos; mão-de-obra barata e abundante, entre outros.

Além disso, a situação econômica brasileira apresenta os melhores resultados desde o período conhecido como “milagre econômico” – 1968 a 1973. As reservas cambiais do país superaram as expectativas mais promissoras e já totalizam mais de 200 bilhões de dólares. O elevado *superávit* fiscal, combinado com os expressivos resultados da balança comercial propiciou tal economia. Esse saldo positivo em caixa permite ao governo brasileiro adotar postura mais firme em relação à regulação da entrada de capitais estrangeiros no país.

Como o Brasil encontra-se em um período de prosperidade há muito esperado, capaz de trazer segurança à área econômica para fazer frente a vulnerabilidades do mercado global, as áreas de segurança do governo brasileiro – órgãos de inteligência, investigação e repressão – devem aproveitar a oportunidade e cobrar a criação de mecanismos mais

efetivos de monitoramento e controle do investimento estrangeiro. Isso com o objetivo de possibilitar a identificação da lavagem de dinheiro de organizações criminosas em meio a essas operações.

Para tanto, no presente estudo serão abordados: as características, regramento e desempenho do investimento estrangeiro direto no Brasil; o risco da ocorrência de operações para lavagem de dinheiro de organizações criminosas com a utilização de empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais por meio do modelo de “blindagem patrimonial”; e, ao final, uma proposta para uma nova Lei de Investimentos Estrangeiros e de Segurança Nacional no Brasil.

O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL

A partir de uma visão econômica, investimentos estrangeiros podem ser definidos como aquisições de empresas, equipamentos, instalações, estoques ou interesses financeiros de um país por empresas, governos ou indivíduos de outros países.

Já investimentos estrangeiros diretos - IED são os investimentos internacionais aplicados na criação de novas empresas ou na participação acionária em empresas nacionais pré-constituídas.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – o investimento estrangeiro direto é definido como “*o capital investido com o propósito de aquisição de um interesse durável em uma empresa e de exercício de um grau de influência nas operações daquela empresa*”.

Para o Fundo Monetário Internacional, o investimento estrangeiro direto é caracterizado também pelo compromisso de longo prazo e a relação de influência por parte do investidor estrangeiro na gestão da empresa nacional. Essa relação de influência gerencial se traduz pela participação societária em mais de 50% do capital ou pela participação em mais de 10%, desde que o restante do capital esteja pulverizado entre acionistas nacionais minoritários.

No Brasil, observa-se que o interesse duradouro do investidor estrangeiro em empresas brasileiras ainda é frágil. No entanto, a relação de influência na empresa brasileira é inegável, principalmente quando sua participação no capital social ocorre nas proporções descritas acima.

Os investimentos estrangeiros diretos em empresas no país têm registro obrigatório no Banco Central do Brasil determinado pela Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, e pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. O Banco Central do Brasil – BACEN divide o IED em categorias, sendo as mais importantes:

a) Investimento em moeda – “é permitida, sem a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil. Pode ser utilizada moeda de qualquer natureza desde que tenha conversibilidade no sistema bancário, sendo esta operação realizada por intermédio de instituição bancária autorizada pelo BACEN a operar em câmbio. O investimento pode ser destinado à integralização do capital subscrito por empresas já estabelecidas e atuando no Brasil, na constituição de uma nova empresa no Brasil ou na participação em empresa brasileira já existente.”

b) Repatriamento de capital – “é o retorno do capital ao país de origem. Ocorre quando há redução do capital da empresa brasileira, com o objetivo de restituição ao investidor; alienação de quotas ou ações a investidores nacionais ou por dissolução da empresa. O repatriamento de capital está isento do recolhimento de imposto de renda e pode ser processado de acordo com as condições constantes do certificado de registro de capital estrangeiro, sem necessidade de qualquer outra formalidade, limitando seu montante ao valor registrado em moeda estrangeira, apurado com base no valor patrimonial de cada ação ou quota.”

c) Remessa de lucros e dividendos – “são transferências financeiras de lucros ou dividendos provenientes de capitais devidamente registrados no Banco Central do Brasil, desde que observadas as normas contábeis e as legislações tributárias e societárias nacionais. Estão isentos de recolhimento de imposto de renda na fonte os lucros ou dividendos pagos em favor do investidor estrangeiro.”

O Banco Central do Brasil, em sua atividade fiscalizadora, estabeleceu a obrigatoriedade de registro dos capitais estrangeiros no Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN. Atualmente esse registro é feito eletronicamente por meio do Registro Eletrônico Declaratório – Investimento Externo Direto – RED-IED.¹

¹ Banco Central do Brasil. RDE-IED – Manual do Declarante e Cademp – Manual do Declarante.

No mesmo sentido, a Receita Federal do Brasil determinou a obrigatoriedade de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ² – para as empresas sediadas no exterior realizarem seus investimentos no Brasil e efetuarem o registro no SISBACEN.

No entanto, esses dois mecanismos de controle são falhos ou incompletos. Esses registros não exigem a identificação inequívoca dos reais proprietários das empresas estrangeiras, aqui incluídas as *offshore* em suas diversas formas de manifestação.

No país receptor, o investimento estrangeiro presta-se a estimular o crescimento econômico quando o nível de poupança interna é insuficiente para atender às necessidades potenciais de investimento. Contudo, isso geralmente acentua o grau de dependência econômica e política do país anfitrião em relação aos países exportadores de capital.

Sendo assim, em países nos quais o nível de poupança é baixo, é fundamental a complementação proporcionada pelo investimento estrangeiro.

O desempenho do investimento estrangeiro direto na economia brasileira está representado nos gráficos apresentados nos apêndices, demonstrando os países que mais investiram no Brasil e a participação relativa dos IED originários de paraísos fiscais. Do total de IED recebido pelo Brasil em 2007, aproximadamente 26% foram remetidos para o país a partir de paraísos fiscais, totalizando quase US\$ 9 bilhões.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde 1996, verifica-se uma crescente predominância do IED sobre as demais categorias de inversões estrangeiras no Brasil. Isso se deveu à estabilização econômica (após o Plano Real) e às reformas estruturais associadas à privatização, que foram amparadas por diversos instrumentos legais, como a Emenda Constitucional nº 08, de 15 de agosto de 1995, que eliminou o monopólio estatal sobre os serviços de telecomunicações; a Lei nº 9.472, de 16 de

2 Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002.

julho de 1997, que regulamentou as concessões desses serviços; e, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que suprimiu os limites de participação do capital estrangeiro em empresas privatizadas.

O fluxo de IED visando as privatizações (US\$ 29,6 bilhões) correspondeu a um quarto do total do IED líquido (US\$ 112,6 bilhões), entre 1996 e 2000.³

Segundo dados do Banco Central do Brasil, o país terminou 2007 com o maior montante de investimento estrangeiro direto em 60 anos, superando os US\$ 32,7 bilhões recebidos em 2000, dos quais grande parte era destinada a privatizações de empresas.⁴

De 2009 para 2010, o Brasil saltou da 15ª para a 5ª posição no *ranking* dos países que mais receberam investimentos estrangeiros diretos, segundo relatório da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, na sigla em inglês, UNCTAD. Em 2010, o país recebeu US\$ 48,4 bilhões e atraiu 3,9% dos investimentos estrangeiros diretos no mundo. O Brasil só ficou atrás de Estados Unidos, China, Hong Kong e Bélgica no *ranking* dos destinos preferenciais dos fluxos globais de investimento externo no ano passado. É a melhor posição já obtida pelo Brasil, que registrou o maior crescimento anual entre os Brics e a quarta maior expansão no mundo em termos de valores absolutos.

Em 2011, o Brasil deve ser destino de aproximadamente 4,3% dos investimentos estrangeiros diretos mundiais. O BACEN divulgou que os investimentos estrangeiros diretos na economia brasileira somaram no primeiro semestre o volume recorde de US\$ 32,47 bilhões, com elevação de 168% frente ao mesmo período do ano passado (US\$ 12,09 bilhões). Assim, a previsão do Banco Central é de uma entrada de US\$ 55 bilhões em investimentos estrangeiros diretos até o final do ano, o que, se confirmado, representará novo recorde histórico.

3 *Página eletrônica da Receita Federal do Brasil.*

4 *Página eletrônica do Banco Central do Brasil.*

Além disso, com a iminência dos grandes eventos internacionais a serem realizados no Brasil, nossa posição pode subir nos próximos anos. Em levantamento feito pela UNCTAD junto a empresas multinacionais, o Brasil aparece na 4ª posição entre os países mais citados como principal destino dos investimentos previstos até 2013, atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia.

O RISCO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: O ESQUEMA DE “BLINDAGEM” PATRIMONIAL

O processo de Lavagem de Dinheiro pode ser definido como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores, incorporando-os à economia formal.

Para coibir a lavagem de dinheiro no Brasil, em 1998 foi editada a Lei nº 9.613/98. Nesse diploma legal foi tipificada a conduta e foram arrolados os crimes antecedentes do crime de lavagem de dinheiro, foi criado o sistema de prevenção de utilização do sistema financeiro nacional, bem como a unidade de inteligência financeira brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF –, órgão ligado ao Ministério da Fazenda.

No Brasil, o IED é de fundamental importância para complementar a poupança interna, que é insuficiente para os projetos de desenvolvimento econômico. Porém, a falta de regramento adequado a fim de disciplinar o IED pode possibilitar a lavagem de dinheiro de diversas organizações criminosas em meio às inversões estrangeiras no país.

Em várias investigações da Polícia Federal foi verificada a existência de indícios da participação de advogados, contadores e membros do sistema financeiro na criação e manutenção de empresas *offshore* em nome de “laranjas” e na sua utilização para ocultar e dissimular o patrimônio de criminosos brasileiros, possibilitando a sonegação fiscal e a lavagem de bens e capitais irregularmente remetidos para o exterior.

Além da criação e manutenção de empresas *offshore* em nome de "laranjas", advogados, contadores e membros do sistema financeiro freqüentemente oferecem a seus "clientes" dois principais modelos de **blindagem patrimonial**. O primeiro consiste no registro de novas sociedades limitadas no Brasil, tendo como sócias majoritárias as empresas *offshore*, com o objetivo de adquirir participação societária nas empresas nacionais dos "clientes", resultando na ocultação da verdadeira propriedade das empresas nacionais. O segundo consiste em tornar as empresas *offshore* sócias diretas das empresas nacionais dos "clientes", com o intuito de ocultar os seus verdadeiros proprietários e desvincular dos mesmos as obrigações tributárias resultantes das atividades operacionais das empresas adquiridas.

Nesses modelos de blindagem patrimonial, os "clientes" pretendem ocultar a verdadeira propriedade do seu patrimônio, prejudicando qualquer atividade dos agentes fiscalizadores estatais. Para tanto, procuram o auxílio de advogados, contadores e membros do sistema financeiro a fim de elaborar o referido modelo de "blindagem" patrimonial para poderem operar à margem de qualquer fiscalização estatal, escondendo a natureza, a fonte, a propriedade e o controle dos recursos gerados por suas organizações criminosas.

Hoje, a utilização de empresas *offshore*, aliada aos avanços tecnológicos da computação, como a rápida comunicação digital por meio da *internet*, permite o trânsito de recursos financeiros entre países com muita rapidez, segurança e sigilo, acobertando as operações proibidas com um manto de legalidade. Tais empresas propiciam, ainda, confidencialidade já que são constituídas em nome de sócios fictícios, em paraísos fiscais, tendo como seus verdadeiros proprietários os possuidores de suas ações, emitidas ao portador.

Ademais, o modelo de proteção patrimonial sugerido, criado e mantido por advogados, contadores e membros do sistema financeiro inclui um sofisticado mecanismo de capitalização das empresas *offshore* no exterior. Essas empresas além mar, muitas vezes, são abastecidas por

recursos provenientes de atividade criminosa, irregularmente remetidos a paraísos fiscais por meio de doleiros.

Para justificar a utilização dos recursos provenientes de atividade criminosa, obviamente não contabilizados no Brasil, sem despertar suspeitas dos órgãos fiscalizadores estatais, o modelo proposto oferece uma engenharia financeira diversificada e adequada às necessidades de cada “cliente”. Dentre as possibilidades existentes, o repatriamento dos recursos dos próprios “clientes” irregularmente remetidos a paraísos fiscais é uma estratégia recorrente.

No repatriamento do dinheiro dos próprios “clientes” mantido no exterior sem o devido registro junto às autoridades nacionais competentes, uma *offshore*, que por estar no exterior não é fiscalizada pelas autoridades brasileiras, investe na empresa dos “clientes” aqui no Brasil. Porém, essa *offshore* pertence, na verdade, ao próprio criminoso nacional e os recursos utilizados para adquirir participação acionária nas empresas nacionais a título de investimento estrangeiro direto – aumento de capital de empresa nacional – são provenientes de atividades das organizações criminosas no Brasil.

Com essa operação de repatriamento dos próprios recursos irregularmente depositados no exterior, os “clientes” pretendem ocultar a origem do dinheiro e dissimular sua propriedade. Tais condutas amoldam-se perfeitamente ao descrito no parágrafo único, do artigo 22, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98.

Cabe aqui destacar as principais características dos paraísos fiscais e das empresas *offshore* que, como visto, são freqüentemente utilizados em esquemas de blindagem patrimonial e lavagem de dinheiro.

Esse tipo de empresa é geralmente constituído em paraísos fiscais para exercerem suas atividades fora do território de constituição, sem a necessidade de instalações físicas ou funcionários contratados para suas operações no país sede.

Os verdadeiros proprietários e o capital investido nessas empresas procuram nos paraísos fiscais o relevante incentivo tributário oferecido, bem como a possibilidade de dissimulação da propriedade dos recursos. A dificuldade em determinar os reais proprietários das empresas *offshore* deve-se ao rígido sigilo bancário e fiscal, à baixa cooperação jurídica e policial e à falta de preocupação dos paraísos fiscais com a origem dos recursos ali investidos.

Assim, muitos desses países considerados como paraísos fiscais, tornam-se verdadeiras lavanderias de dinheiro sujo, sendo também cenários recorrentes de histórias duvidosas envolvendo instituições financeiras, como o Banco Santos, de Edemar Cid Ferreira e o Banco Opportunity, de Daniel Valente Dantas.

Para dar um exemplo simples, mencione-se que a mansão de Edemar em São Paulo é oficialmente propriedade de uma *offshore* sediada nas Ilhas Cayman e que parte de sua estupenda coleção de obras de arte tem como proprietária outra *offshore*, esta com endereço nas Ilhas Virgens Britânicas.

Outro exemplo interessante de paraíso fiscal é o Estado americano de Delaware. A grande vantagem de sua utilização, além do tratamento tributário privilegiado oferecido dentro dos Estados Unidos, é que, apesar de reconhecido como paraíso fiscal pelos próprios americanos, não consta na IN-RFB 188, de 6 de agosto de 2002, lista oficial brasileira de paraísos fiscais. Para o Fisco brasileiro, somente os países listados nessa instrução normativa oferecem tributação favorecida, ou opõe sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas e sua titularidade.

Curiosamente, o número de paraísos fiscais listados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico totaliza 72 países ou territórios, incluindo o Uruguai, número maior que o apontado pela Receita Federal do Brasil – RFB.

O Banco Pactual, por exemplo, constituiu, nesse estado americano, uma companhia para controlar a *holding* do setor elétrico Equatorial

Energia, que foi batizada de Brasil Energia I LLC. Já o Gávea, fundo hedge do ex-presidente do Banco Central Armínio Fraga, também faz parte de suas operações no Brasil via Delaware.⁵

Os países listados pela Receita Federal do Brasil como paraísos fiscais, dentre eles as Ilhas Cayman, por exemplo, recebem um tratamento tributário diferenciado no Brasil, como forma de compensar os benefícios obtidos fora. Isso cria uma diferença relevante até entre os paraísos fiscais já que afeta diretamente o quanto vai sobrar do capital investido em empresas *offshore*.

Ocorre que, no Brasil, quem tem dinheiro e pode procurar assessoria de advogados, contadores e membros do sistema financeiro, torna facilmente a legislação nacional, conseguindo vantagens, no mínimo, injustas. Como exemplo, pode-se citar a grande utilização do Estado de Delaware e do famoso paraíso fiscal sul-americano, o Uruguai – que não constam da relação da Receita Federal do Brasil – para hospedar capital que futuramente será reinvestido no país.

Diante destes fatos, como lidar com essa realidade complexa? De um lado, existem os que consideram a existência dos paraísos fiscais simplesmente nociva. Esse é o ponto de vista da equipe econômica. De outro, na área de segurança, existem os que defendem uma sintonia fina para dar mais transparência às operações (e, portanto, facilitar o rastreamento do dinheiro criminoso quando for necessário), sem que isso reduza a vantagem fiscal procurada pelas empresas e considerada importante num ambiente de competitividade global acirrada.

Em termos penais, e considerando a experiência em investigações da Polícia Federal em casos de lavagem de dinheiro, conclui-se que a existência dos paraísos fiscais, a instalação de empresas *offshore* nos mesmos, e sua desregrada atuação em território nacional facilitam a atuação dos criminosos e a lavagem de seus capitais no país ao mesmo tempo que dificultam sobremaneira as investigações policiais.

5 Página eletrônica do jornal Valor Econômico – 20.06.2006 - Fora do alcance do Fisco, Delaware seduz as empresas brasileiras – Vanessa Adachi.

CONCLUSÃO: UMA PROPOSTA PARA UMA NOVA LEI DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E DE SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

É notório que, no atual momento internacional, países têm dado uma maior importância a fatores de segurança nacional. Um exemplo disso é a regulação proposta pela nova lei de investimentos estrangeiros e de segurança nacional nos E.U.A.⁶ Nela, denota-se claramente a primazia absoluta da segurança nacional, em detrimento da questão econômica.

Da mesma forma, na China o investimento estrangeiro direto em setores considerados estratégicos sofre forte regulamentação governamental. Mesmo assim, a China é um dos países que mais atrai investimentos estrangeiros.

No caso brasileiro, questões ligadas à segurança nacional devem ter um peso determinante em negócios na área privada e sobre estes têm de prevalecer. Como exemplos, cite-se:

- a aquisição de terras em áreas de faixa de fronteira por estrangeiros;
- a aquisição de empresas nacionais por estrangeiros;
- a exploração de atividades de infra-estrutura crítica por estrangeiros.

Tendo em vista o exposto e com o escopo de aprimorar o regimento dos investimentos estrangeiros diretos, reforçando a segurança nacional e pública, colocam-se as seguintes propostas para uma nova lei de investimentos estrangeiros e de segurança nacional no Brasil:

- atribuir ao Conselho de Defesa Nacional, por meio de Emenda Constitucional, a análise dos investimentos estrangeiros diretos relativos à aquisição de empresas brasileiras, ou que operam no Brasil no que concerne a segurança nacional, permitindo o veto das operações;
- atribuir ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio de alteração da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a análise dos

⁶ *Lei de Investimentos estrangeiros e de Segurança Nacional dos EUA, de outubro de 2007.*

investimentos estrangeiros diretos relativos à aquisição de empresas brasileiras, ou que operam no Brasil no que concerne à livre concorrência e à formação de empresas nacionais envolvendo capital estrangeiro, por meio de capital oriundo de empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais, permitindo o veto das operações;

- transferir a vinculação hierárquica do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (área econômica) para o Ministério da Justiça (área de segurança);
- estabelecer rígidas exigências quanto à determinação da procedência e propriedade do capital empregado para aquisição de empresas nacionais, ou participação majoritária em seu capital social;
- impedir investimentos estrangeiros diretos de empresas *offshore* estabelecidas em paraísos fiscais sem a devida comprovação da origem dos recursos e a efetiva comprovação de sua propriedade, por meio do depósito de seus atos constitutivos com a declaração de seus reais proprietários junto às autoridades brasileiras;
- atualizar a lista oficial brasileira de paraísos fiscais publicada pela Receita Federal do Brasil, seguindo, no mínimo, o indicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

BRUNO RIBEIRO CASTRO

Delegado de Polícia Federal, atualmente lotado na INTERPOL, trabalhou na Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Diretoria de Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal. Bacharel em Direito e Administração de Empresas. Professor da Academia Nacional de Polícia e instrutor da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos.

E-mail: brunoribeiro.brc@dpf.gov.br

ABSTRACT

Foreign Investment can be defined as the acquisition of one country's companies, equipments, facilities, stocks or financial interests by companies, governments or individuals coming from another country. Direct Foreign Investment are international investments focused on the creation or the participation on national companies already established. At the recipient country, the Foreign Investment serves as stimulation to the economic growth when the level of national investment isn't enough to attend the investments' basic needs. Generally, this situation enhances the level of political and economic dependence in the country that receives the money regarding the countries exporting the money. The lack of adequate regulation on this area can also lead to illegal practices as the laundering of money or money evasion. As a matter of fact, many Federal Police investigations were able to detect the use of international companies, created by foreign companies through DFI, mainly offshore, commonly used to hide or disguise patrimonial goods of criminals, creating the perfect environment for tax evasion, money laundering and other crimes. Regarding those facts, how to deal with this complex reality? There are two points of view to be taken into consideration: the economic point of view and the security one. According to the police experience coming from criminal investigations, there isn't any doubt that the regulation system of DFI needs revision.

KEYWORDS: Direct Foreign Investment. Economic dependence. Money laundering. Offshore. Disguise patrimonial.

REFERÊNCIAS

- FRANCO, G. H. *Investimento direto estrangeiro (IDE) no Brasil 1995-2004*: “passivo externo” ou “ativo estratégico”? *Política Internacional*. II série, novembro de 2005, n. 29.
- LIMA JÚNIOR, A. J. M. *Determinantes do Investimento Direto Estrangeiro no Brasil*. 2005. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2005.
- RIBEIRO, M. *Investimento estrangeiro direto e remessas de lucros e dividendos no Brasil: estratégia microeconômica e determinantes macroeconômicos (2001-2004)*. 2006. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2006.
- Em <<http://pt.wikipedia.org>>: *Definição de Investimento Estrangeiro Direto*. Acesso em julho de 2011.

Em <<http://www.planalto.gov.br>>: *Emenda Constitucional nº 08*, de 15.08.1995 – Dispõe sobre Telecomunicações; Lei 4.131, de 03.09.1962 – Dispõe sobre a Aplicação de Capital Estrangeiro no Brasil; Lei 7.492, de 16.06.1986 – Dispõe sobre Crimes contra o Sistema Financeiro; Lei 9.472, de 16.07.1997 – Dispõe sobre Serviços de Telecomunicações; Lei 9.491, de 09/09/97 – Dispõe sobre Programa Nacional de Desestatização; Lei 9.613, de 01.03.1998 – Dispõe sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro; Lei 11.371, de 28.11.2006 – Dispõe sobre Registro de Capitais Estrangeiros. Acesso em julho de 2011.

Em <<http://www.bcb.gov.br>>: *Circular 2.997, de 15.08.2000* – Registro de Investimentos Estrangeiros Diretos; Resolução 2.689, de 26.01.2000 – Registro de Investidor Não-residente. Acesso em julho de 2011.

Em <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>: *Instrução Normativa 188/2002* – Lista de paraísos fiscais brasileira; Instrução Normativa 461/2004 – Inscrição de investidor estrangeiro pessoa física; Instrução Normativa 568/2005 – Inscrição de investidor estrangeiro pessoa jurídica. Acesso em julho de 2011.

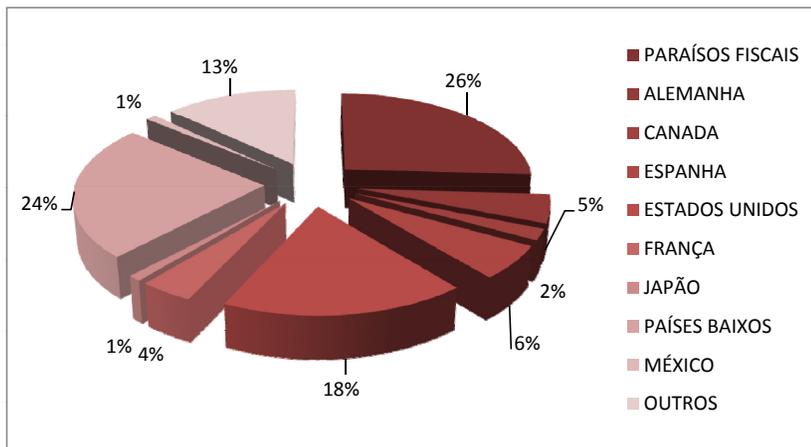
Em <<http://www.imf.org>>: *Balance of Payments Manual*, 5th Edition, 1993 – Definição de IED. Acesso em julho de 2011.

Em <<http://www.oecd.org>>: *Detailed Benchmark Definition of Foreign Direct Investment*, 3rd Edition, 1995. – Definição de IED. Acesso em julho de 2011.

Em <<http://treasury.gov>>: *The Foreign Investment and National Security Act of 2007* (FINSIA) - Lei de Investimentos estrangeiros e de Segurança Nacional dos EUA, de outubro de 2007. Acesso em julho de 2011.

APÊNDICE A – INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO – 2007

Distribuição por país de origem do recurso



FONTE:

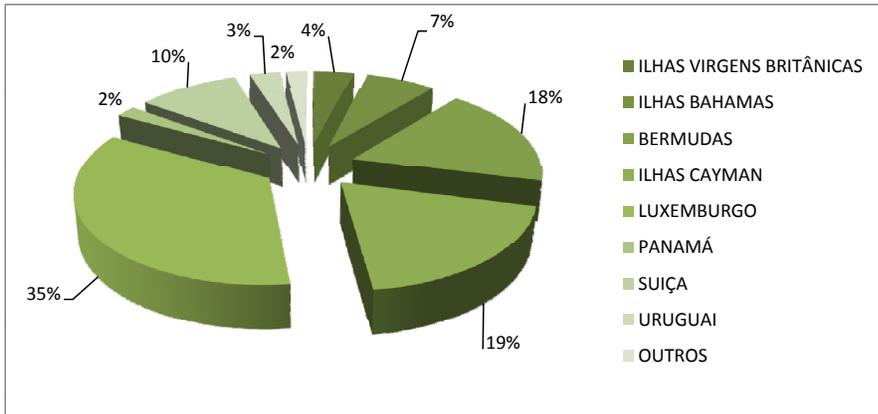
BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS

DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILÍCITOS FINANCEIROS E DE SUPERVISÃO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

APÊNDICE B – INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO – 2007

Distribuição por paraíso fiscal de origem do recurso



FONTE:
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS
DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILÍCITOS FINANCEIROS E DE SUPERVISÃO DE
CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS